

HISTÓRICO DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

Versão 1

Robson da Silva Travassos
Cidadão brasileiro
Brasil, outubro de 2019

Índice

Histórico do Adicional de Habilitação	3
Introdução	3
Histórico	3
Referências	6

Histórico do Adicional de Habilitação

Introdução

O Adicional de Habilitação, de acordo com a Medida Provisória no 2.215, de 31 de agosto de 2001, é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos (inclusive de formação) realizados com aproveitamento. Com o advento do Projeto de Lei nº 1645, de 2019, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, algumas polêmicas foram geradas, ensejando a pesquisa pelo histórico da vantagem remuneratória.

Histórico

A designação genérica “Altos Estudos” para se referir a um grupo de cursos, assim como as demais designações de forma genérica (aperfeiçoamento, especialização e formação), foi usada pela primeira vez na Lei nº 8.237 (Lei de Remuneração dos Militares), de 30 de setembro de 1991, portanto, diferente do que muitos acreditam, antes da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Antes da LRM de 1991, os tipos de cursos eram listados conforme níveis de habilitação desde a sua criação, que remonta de ato definido na Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que alterou a Lei nº 4.328/1965 (Código de Vencimentos dos Militares), de 30 de abril de 1964, incluindo, através de seu art. 2º, a alínea “g” do art. 19 da Lei nº 4.328/1965, que instituiu a Gratificação de Função Militar de Categoria B para militares aprovados em cursos, obedecendo às graduações respectivas desses cursos. Conforme o § 1º do art. 19 da Lei nº 4.328/1965, cabia aos Ministros das Pastas Militares especificar as condições que enquadrem o militar nas disposições do artigo, entre elas, a equivalência de cursos conforme os tipos. O Decreto nº 57.624, de 13 de Janeiro de 1966, regulamentou o disposto na Lei nº 4.863/1965 e era claro em dizer, nas alíneas “a” e “b” do art. 1º, que os cursos de especialização e de aperfeiçoamento conferiam percentuais do soldo do **posto ou graduação** (tanto oficias quanto praças, portanto), enquanto as demais alíneas, que listavam os cursos voltados para Comando ou Estado-Maior, conferiam percentuais maiores do soldo do **posto** (logo, apenas oficias). Em especial, cursos do IME e do ITA estavam no nível mais altos, como se fossem hoje Altos Estudos Categoria I. Nota-se, também, que o parágrafo único do mesmo artigo dizia que “ao militar que possuir mais de um curso somente será abonada a gratificação de maior valor”. Um estudo mais cuidadoso na legislação a partir de então, passando pelo Decreto nº 60.348, de 9 de Março de 1967, pelo Decreto nº 62.708, de 16 de maio de 1968, e pelo Decreto nº 63.845, de 18 de dezembro de 1968, evidencia que a situação perdurou até a nova edição do Código de Vencimentos dos Militares, Decreto-Lei nº 728, de 6 de agosto de 1969.

O novo CVM, em seu art. 22, estabeleceu um novo nome, Gratificação de Função Militar – Categoria I, e listou os cursos de maneira similar à legislação anterior, mantendo os cursos voltados para Comando e Estado-Maior nos níveis mais altos, mas igualando os cursos de **aperfeiçoamento** aos cursos Básico do Comando e Básico de Serviço da Escola de Guerra Naval. O § 1º do art. 22 manteve a cargo dos Ministros militares a equivalência dos cursos e o § 3º, a regra de atribuir somente a gratificação de maior valor ao militar que possuisse mais de um curso. A Lei nº 5.787 (Lei de Remuneração dos Militares), de 27 de junho de 1972, mudou o nome para Gratificação de Habilitação Militar, mantendo todas regras gerais do CVM de 1969, apenas removendo da lista os cursos do IME e do ITA, situação corrigida pelo Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979, que também alterou os percentuais.

O Decreto-Lei nº 1.824, de 22 de dezembro de 1980, extinguiu a Gratificação de Habilitação Militar, instituiu a Indenização de Habilitação Militar e estabeleceu no § 3º do art. 6º que “as condições, **os cursos que constituem direito** à Indenização de Habilitação Militar, bem como o valor das indenizações, **serão regulados em Decreto comum às Forças Armadas**”, um forte indicativo de que houve a necessidade de harmonizar entre as três Forças Armadas as equivalências de cursos. O Decreto nº 85.569 (presidencial), de 22 de Dezembro de 1980, através do § 1º do art. 1º, corrobora essa necessidade: “a equivalência dos cursos referidos neste artigo será estabelecida em decreto específico”, mas manteve a mesma lista de cursos, níveis e percentuais do Decreto-Lei nº 1.693/1979. O cenário foi alterado pelo Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981, que mudou a classificação dos cursos do IME e do ITA, entre outros, para o segundo nível (como se fossem rebaixados para Altos Estudos Categoria II), apesar de manter as demais disposições. A situação permaneceu, passando pelo Decreto nº 93.885, de 29 de dezembro de 1986, e pelo Decreto nº 96.877, de 29 de setembro de 1988, que apenas alteraram os percentuais. E assim permaneceu até a nova LRM, em 1991.

Em resumo, observando-se atentamente as tabelas anteriores à LRM de 1991, constata-se vários casos de cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, mas sempre a partir do terceiro nível da tabela (percentuais mais baixos). O que se observa nos dois primeiros níveis são cursos destinados aos oficiais em alto comando ou em alta especialização. Também se nota a alteração discricionária em alguns casos.

A LRM de 1991, além de simplificar a tabela, estabeleceu novamente a Gratificação de Habilitação Militar, excluiu os cursos de formação do direito à gratificação e estabeleceu no § 1º do art. 23 que “**os cursos** que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, **serão estabelecidos** pelo Estado-Maior das Forças Armadas, **em ato comum às três forças**”. A lista de cursos foi regulamentada pelo EMFA através da Portaria nº 976/SC-5, de 19 de março de 1992, que estabeleceu o “quem é quem” entre os vários cursos e os níveis genéricos definidos na LRM de 1991. A

Portaria mostra claramente que os altos estudos continuam abrangendo a mesma categoria de cursos destinados aos oficiais em alto comando. O art. 2º da Portaria atribuía aos Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças, o estabelecimento das equivalências de cursos, inclusive os realizados no exterior, inerentes à progressão na carreira militar que, por suas características e peculiaridades das estruturas de ensino próprias de cada Força, **fossem equivalentes aos mencionados no art. 1º da Portaria**, um forte indicativo de que as três Forças Armadas eram subordinadas ao EMFA nesse quesito. O Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993, que regulamentou a LRM de 1991, determinou no § 2º do art. 6º que caberia ao Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) estabelecer, **em ato comum às três forças singulares**, atendidas as peculiaridades de cada uma, os cursos e suas equivalências que geram direito à percepção da Gratificação de Habilitação Militar.

O mais importante que se pode observar na Portaria 976/SC-5 de 1992 faz parte da questão da discricionariedade. Os cursos do IME e do ITA mais uma vez foram reclassificados, mas desta vez rebaixados diretamente do segundo para o quarto nível, aparecendo como cursos de especialização. Os cursos de pós-graduação (mestrado) de ambos os Institutos passaram a ser classificados como cursos de aperfeiçoamento e os cursos de pós-graduação (doutorado) de ambos os Institutos, cursos de Altos Estudos Categoria II, permanecendo como cursos de Altos Estudos Categoria I apenas os cursos de mais alto nível da área militar voltados para oficiais, como se fossem pós-doutorados.

As disposições vigentes a partir da LRM de 1991 só foram alteradas pela legislação cujo objetivo era a implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição Federal. A Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994, decretou a volta dos cursos de formação ao direito à Gratificação de Habilitação Militar e alterou os percentuais. A partir da MPv 583/1994, iniciou-se uma sequência de Medidas Provisórias, entre elas a Medida Provisória nº 709, de 11 de novembro de 1994, da qual foi derivada a Medida Provisória nº 746, de 02 de dezembro de 1994, que estabeleceu novos percentuais para a Gratificação de Habilitação Militar, mas não alterou as demais disposições legais. A partir da MPv 746/1994, iniciou-se outra sequência de Medidas Provisórias, que foi unida à sequência original iniciada na MPv 583/1994, gerando a Medida Provisória nº 882, de 30 de janeiro de 1995, a partir da qual foram editadas várias Medidas Provisórias em uma nova sequência até o advento da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que somente confirmou as alterações definidas nas Medidas Provisórias, mantendo as demais regras, que vigoraram até a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas.

A MPv 2.131/2000 extinguiu a Gratificação de Habilitação Militar e instituiu em seu lugar o Adicional de Habilitação, basicamente com as mesmas disposições, porém com uma nova tabela de percentuais. A partir da MPv 2.131/2000, estabeleceu-se

uma série de Medidas Provisórias até a famosa MPv 2.215-10/2001, sem alterações nas disposições. O Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, cujo texto vigora até os dias atuais, regulamenta a MPv 2.215/2001 e, entre outras disposições, estabelece em seu art. 3º que os **cursos que dão direito ao Adicional de Habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa**, ouvidos os Comandantes de Força. No entanto, desde então, Portarias de cada Comandante de Força têm estabelecido a equivalência de forma discricionária, mas, em geral, mantendo os altos estudos para os cursos de alto nível para oficiais ou cursos de mestrado e doutorados homologados no interesse da força.

Em relação aos cursos de graduação do ITA, a FAB mais uma vez reduziu o seu nível, colocando-o como **Formação** em sua última definição, através da Portaria nº 1274/GC4, de 26 de julho de 2019; na legislação anterior, Portaria nº 227/GC4, de 9 de março de 2016, os cursos de graduação do ITA ainda eram considerados do nível de Especialização. Quanto aos cursos de graduação do IME, foram listados pela última vez Portaria 976/SC-5 de 1992, emitida pelo EMFA; as definições posteriores a cargo do EB se limitaram a incluir na lista os cursos do IME concluídos com aproveitamento até 31 de dezembro de 1981 como Altos Estudos Categoria I e aqueles concluídos com aproveitamento de 1º de janeiro de 1982 a 19 de março de 1992 como Altos Estudos Categoria II, em clara confirmação de que os Altos Estudos, Categorias I e II, correspondem aos antigos níveis históricos compostos pelos cursos de Alto Comando e de Estado-Maior; são estas as Portarias Ministeriais: nºs 427, de 13 de julho de 1992; 294, de 07 de julho de 1993; 390, de 10 de julho de 1998; e 181, de 23 de março de 1999; e são estas as Portarias do Comandante do Exército: nºs 084-CmtEx, de 25 de janeiro de 2019, e 190, de 16 de março de 2015.

Referências

Todos os documentos citados no texto.